



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

*Acórdão N. 50/2019*

Recurso Eleitoral. 7-94.2019.6.04.0037

Recorrente: Ministério Público da 37ª Zona Eleitoral

Recorrido: Diego Tabosa de Andrade

Relator: Desembargador José Fernandes Júnior

**ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL.  
REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO.  
PETIÇÃO INICIAL. REQUISITO. VALOR DOADO  
EM EXCESSO. MOMENTO OPORTUNO. INÉPCIA  
DA INICIAL. AFASTAMENTO. CONHECIMENTO E  
PROVIMENTO.**

1. A informação sobre o quanto se teria doado acima do limite autorizado por lei implica – necessariamente – a informação prévia dos valores que seriam permitidos para o caso em particular e, igualmente, da base de cálculo usada para alcançar esses valores, isto é, da renda do doador em questão auferida no ano anterior às eleições.
2. Requerer informações sobre renda de doadores na inicial é inverter a ordem lógica da produção de provas, pois implica presumir que os legitimados para propor representação tenham acesso a informações sob sigilo fiscal, o que depende de decisão judicial. Súmula TSE n. 46.
3. Recurso conhecido e provido.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença de primeiro grau, deferindo-se a petição inicial e dando prosseguimento à Representação contra o Recorrido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 5 de novembro de 2019.

47

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**  
Presidente, em exercício

Desembargador **JOSÉ FERNANDES JÚNIOR**  
Relator

Doutor **ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO**  
Procurador Regional Eleitoral, em exercício

## RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Eleitoral interposto pela Promotoria da 37ª Zona Eleitoral, em Manaus, contra sentença daquele juízo que indeferiu a inicial da representação oferecida em desfavor de Diego Tabosa de Andrade, por doação acima do limite legal, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de indicação do valor doado em excesso.

Em suas razões de fls. 25/29, o recorrente alega que a indicação do *quantum* excedido não comprehende requisito da inicial, requerendo, assim, o seu deferimento. Em contrarrazões às fls. 55/57, o recorrido aduz a inépcia da petição inicial, ante a ausência de lastro probatório mínimo.

Em parecer acostado às fls. 63/67, o duto Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Conclusos os autos, determinei a publicação em pauta, com as intimações necessárias.

É o breve relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de recurso eleitoral em representação por doação acima do limite legal, contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de indicação dos valores doados em excesso.

O recorrente ajuizou a representação com base nas informações do Sisconta Eleitoral – sistema integrado entre a Receita Federal e o Ministério Público – e naquelas encaminhas por este Tribunal, que indicavam que o recorrido havia realizado doações incompatíveis com os rendimentos registrados pelo fisco brasileiro. A Lei n. 9.504/1997 trata a matéria nos seguintes termos:

*Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.*

*§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.*

O juízo de origem determinou, em despacho de fls. 13, a emenda na inicial, por considerar ausente o mínimo de documentação probatória e, em especial, a informação sobre os valores excedidos. A resposta do *Parquet* às fls. 15, protocolada intempestivamente, conforme certidão de fls. 16, apenas ressalta a desnecessidade da informação requerida na fase inaugural.

Pois bem. A informação sobre o quanto se teria doado acima do limite autorizado por lei, que a sentença recorrida aponta como requisito da inicial, implica – necessariamente – a informação prévia dos valores que seriam permitidos para o caso em particular e, igualmente, da base de cálculo usada para alcançá-los esses valores, isto é, da renda do doador em questão auferida no ano anterior às eleições.

Ao requerê-las na petição inicial, o juízo *a quo* inverte a ordem lógica da produção de provas, pois presume que os legitimados para propor representação tenham acesso a informações sob sigilo fiscal. Como bem pontua o duto Procurador em seu parecer, não é possível exigir-las desde o início, “justamente porque o acesso a tais informações depende de decisão judicial”. Este, aliás, é o entendimento sumulado do e. Tribunal Superior Eleitoral:

*É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada autorização judicial, podendo o Ministério Público Eleitoral acessar diretamente apenas a relação dos doadores que excederam os limites legais, para os fins da representação cabível, em que poderá requerer, judicialmente e de forma individualizada, o acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador.*  
(Súmula TSE n. 46.)

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso, a fim de reformar a sentença de primeiro grau, deferindo-se a petição inicial e dando prosseguimento à Representação da

Promotoria da 37ª Zona Eleitoral, em Manaus, contra Diego Tabosa de Andrade, por doação acima do limite legal.

É como voto.

Manaus, 5 de novembro de 2019.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOSE FERNANDES JUNIOR". The signature is written in a cursive style with a large, stylized 'J' at the beginning. It is enclosed within a thin, curved line that forms a partial circle around the signature.

Desembargador **JOSE FERNANDES JUNIOR**  
Relator